

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 78 / 2017

118

O Dia Estadual do Rio Tietê, comemorado desde 1992 no dia 22 de setembro, é geralmente marcado por uma série de atividades que visam conscientizar a população sobre a importância do curso d'água. Afinal, ele percorre 1,1 mil quilômetros do Estado de São Paulo, cortando 62 municípios.

O Rio Tietê nasce em nossa região, no município de Salesópolis e deságua no Rio Paraná, subvertendo a tendência natural de que todo Rio corre para o Mar. Pelo contrário, o Tietê não segue rumo ao Litoral e sim ao Interior de São Paulo.

Hoje, o Tietê é dividido em seis Sub-Bacias Hidrográficas: O Alto Tietê, onde estamos situados e que também compreende a Região Metropolitana de São Paulo; Piracicaba; Sorocaba/Médio Tietê; Tietê/Jacaré; Tietê/Batalha e Baixo Tietê.

E é justamente em Mogi das Cruzes o trecho em que o Rio Tietê começa a ficar poluído, com lançamento de esgotos. Na foz do Tamanduateí, o curso d'água atinge seu pico mais poluído.

Por isso, a presente proposta de instituir o Dia Municipal do Rio Tietê visa, sobretudo, incentivar as atividades, eventos, ações de conscientização sobre a preservação do Rio, que ainda sofre com os despejos de esgotos residenciais e industriais. A sobrevivência do Rio mais importante do Estado depende diretamente de ações por parte da sociedade civil e poderes públicos.

Desta maneira, apresentamos ao Egrégio Plenário a proposta de criação do Dia Municipal do Rio Tietê, a ser celebrado anualmente em Mogi das Cruzes com atividades ambientais na mesma data, em 22 de setembro.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 25 de julho de 2017

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura

Sala das Sessões, em 01/08/2017

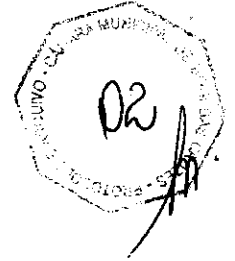
[Assinatura]
2.º Secretário

[Assinatura]
MARCOS FURLAN
Vereador – DEM

Mogi das Cruzes, 25 de julho de 2017



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI N. 7.815, DE 23 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de lei n. 840/91, do deputado Antônio Salim Curiati)

Institui o Dia do Rio Tietê

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o dia 22 de setembro como o "Dia do Rio Tietê".

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

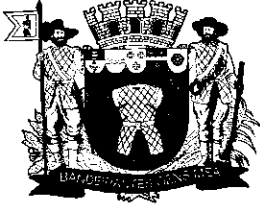
Antonio Augusto da Costa Faria

Respondendo pelo Expediente da Secretária do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

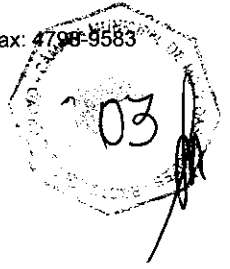
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1992.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 78 / 2017

(Institui o Dia Municipal do Rio Tietê
e dá outras providências)

Art. 1º - Fica oficializado e inserido no Calendário Turístico das Festividades do Município, criado pela Lei 2.890, de 25 de fevereiro de 1985 e suas alterações, o evento denominado "Dia Municipal do Rio Tietê".

Art 2º - A Prefeitura Municipal poderá desenvolver atividades de Educação Ambiental, bem como apoiar os projetos que fomentem a conservação de rios e represas, especialmente os que estejam localizados na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

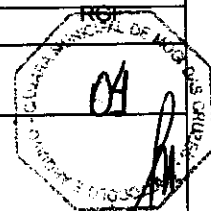
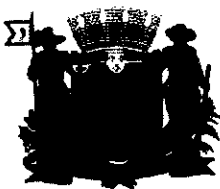
§ 1º - A Municipalidade poderá apoiar projetos de conservação do Rio e recuperação da mata ciliar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 25 de julho de 2017



MARCOS FURLAN
Vereador - DEM



PROCESSO n.º 118/17
PROJETO DE LEI n.º 078/17
PARECER n.º 09/17

De autoria do vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, o projeto de lei em epígrafe visa a instituição do **“DIA MUNICIPAL DO RIO TIETÊ”**.

Instrui o projeto, distribuído em **03 (três)** artigos, a justificativa pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01), bem como lei estadual 7815/92 (fl. 02).

É O RELATÓRIO.

Conforme se verifica, a intenção é a instituição do Dia Municipal do Rio Tietê, bem como a previsão de questões afeitas ao Direito Ambiental.

A instituição de Dia Municipal, prevista no art. 1º, não encontra qualquer óbice legal.

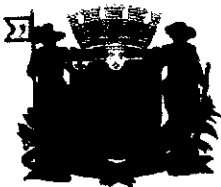
Já o art. 2º prevê ações que a Prefeitura Municipal poderá realizar, como apoio de projetos que fomentem a conservação de rios e represas e a conservação do Rio e recuperação da mata ciliar.

Trata-se de lei meramente autorizativa. Esta Procuradoria tem entendimento de que leis autorizativas são ilegais porque toda lei deve ser impositiva.

Na verdade leis que preveem ações que podem ser realizadas pelo Executivo não passam de meras proposições que, segundo nosso Regimento Interno devem ser realizadas mediante indicações (arts. 2º, §4º e 138).

Portanto, se o legislador quiser propor medida de interesse público deve o fazer mediante indicação, reservando à lei todo ato de caráter impositivo.

Se a lei avançar em assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo será inconstitucional; caso contrário será válida.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

118/17

05

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

05

Assim, o que interessa para a validade de uma lei não é o fato de ser impositiva (como deveriam ser todas as leis) ou autorizativa, mas sim a regra de iniciativa.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Portanto, entendemos ilegal a previsão do art. 2º do projeto de lei pois o instrumento jurídico adequado seria a indicação.

Destarte, entendemos que juridicamente o projeto é legal e constitucionalmente viável, à exceção do art. 2º, que apresenta vício de legalidade, devendo o art. 3º ser renumerado.

Vale lembrar que tais **considerações são meramente opinativas** e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 11 de agosto de 2017.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO